

LEI MUNICIPAL Nº. 1.675/2023, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DE DOENÇAS; E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves-RS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Protásio Alves-RS o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças como a Dengue, Febre *Chikungunya*, *Zika* Vírus e Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º- A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância em Saúde, de conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º- Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores de doenças.

§ 1º. São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º- O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* compreende uma série de ações ostensivas por parte do Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.301/2016, de 27 de junho de 2016, dentre elas:

I - A realização de visitas pela Equipe de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidor de focos transmissores;

II - O ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção do vetor;

III - A realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os responsáveis por imóveis com criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II supra, entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – Ausência e impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de (10) dez dias.

Art. 5º- Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, bem como:

I- Manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II- Encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III- Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV- Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e,

V- Promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 6º- Fica proibido a utilização de vasos e outros recipientes, bem como buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou material que impeçam o escoamento de água parada sobre os jazigos ou dependências do Cemitério Municipal.

Art. 7º- Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º- Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Todos os recipientes que colem e armazenem água da chuva devem, obrigatoriamente, receber tratamento com cloro de piscina e manter cobertura com tela milimétrica.

Art. 9º- Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o Agente Público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de Agente Público.

§ 1º. Sempre que se mostrar necessário, o Agente Público competente poderá requerer o auxílio à Autoridade Policial.

§ 2º. Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10- Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de Agente Público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se sempre a preservação da integridade do imóvel.

Art. 11- Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal da Saúde, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores municipais para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 12- Nos imóveis que se encontrarem fechados, quando da visitação, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o Setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo estabelecido no caput, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à Secretaria Municipal da Saúde para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

Art. 13- No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa de Acesso ao Imóvel, e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 14- Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de Protásio Alves-RS, através do Agente de Combate à Endemias, para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal, através da Vigilância em Saúde ou Ambiental, estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

Art. 15- A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da Dengue, Febre *Chikungunya*, *Zika* Vírus e Febre Amarela nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

I- Leve: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;

II- Grave: quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e

III- Gravíssima: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º. A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Combate a Endemias ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 16- A pena de multa nas infrações consideradas leve, grave ou gravíssima consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade Financeira Municipal (UFM), e consiste em:

- I- Para infrações de natureza leve, até 20 (vinte) UFM's;
- II- Para infrações de natureza grave, até 40 (quarenta) UFM's; e,
- III- Para infrações de natureza gravíssima, até 60 (sessenta) UFM's.

§ 1º. Para efeito de avaliação da multa a ser aplicada, serão utilizados os seguintes critérios:

- I- Número de focos de mosquito, constatados na propriedade;
- II- Quantidade de depósitos, como possíveis criadouros do mosquito;
- III- Tamanho/volume dos possíveis criadouros (móveis e fixos);
- IV- Capacidade econômica do infrator.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, terá seu valor aumentado ao dobro.

§ 3º. Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade, no período de 01 (um) ano.

§ 4º. Além da aplicação das penalidades administrativas previstas acima, os casos de reincidência serão encaminhados para conhecimento do órgão competente, para fins de verificar possível ocorrência de crime contra a saúde pública e adoção das medidas cabíveis.

Art. 17- O Município de Protásio Alves-RS poderá realizar intervenção sanitária, que corresponde a todos os procedimentos de limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* realizados pelo Poder Público Municipal, ante a inércia ou omissão de proprietários, locatários ou possuidores de imóveis.

Parágrafo único. Realizada a intervenção sanitária, o Município de Protásio Alves-RS está autorizado a buscar do proprietário, locatário ou possuidor do imóvel o ressarcimento de todos os custos sofridos com esta, inclusive com materiais, apoio especializado, traslado e o depósito de resíduos.

Art. 18- As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, estabelecidas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio da competente guia de arrecadação.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 19- Os autuados terão direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20- Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 21- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão contabilizadas em dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 22- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES-RS, em 07 de junho de 2023.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

____/____/____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.